



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561482 - PR
(2024/0034315-5)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE BARROS COELHO
ADVOGADO : BRUNO MESKO DIAS - RS072493
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE. SÚMULA N. 325/STJ. OMISSÃO QUANTO À INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura inovação recursal a questão suscitada em sede de apelação e que deveria ter sido analisada pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, até mesmo porque a remessa necessária devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas decididas desfavoravelmente à Fazenda Pública, conforme a Súmula 325/STJ.

2. O agravo interno que não impugna de forma adequada a decisão monocrática, em desacordo com o princípio da dialeticidade (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, improvido. Mantida a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561482 - PR
(2024/0034315-5)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE BARROS COELHO
ADVOGADO : BRUNO MESKO DIAS - RS072493
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE. SÚMULA N. 325/STJ. OMISSÃO QUANTO À INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura inovação recursal a questão suscitada em sede de apelação e que deveria ter sido analisada pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, até mesmo porque a remessa necessária devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas decididas desfavoravelmente à Fazenda Pública, conforme a Súmula 325/STJ.
2. O agravo interno que não impugna de forma adequada a decisão monocrática, em desacordo com o princípio da dialeticidade (Súmula n. 182/STJ).
3. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, improvido. Mantida a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração na origem.

RELATÓRIO

Em análise, agravo interno em embargos de declaração em agravo em recurso especial interposto por LUIZ CARLOS DE BARROS COELHO contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, a fim de houvesse a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração

(fls. 604-611).

A parte agravante argumenta, em síntese, que não subsistiriam vícios de omissão no acórdão que julgou os embargos de declaração na origem, porquanto o TJPR teria decidido todas as questões que lhe foram submetidas.

Assevera que não haveria omissão em relação à ausência de lei previdenciária instituidora do benefício, pois a alegação teria sido considerada "inovação recursal"; não haveria omissão em relação à interrupção da prescrição "pelo fato do acórdão embargado ter explanado de forma clara o motivo da interrupção da prescrição"; e que, em relação à adequação da decisão aos Temas n. 810/STF e 905/STJ e ao art. 3º da EC n. 113/2021, "o TJ/PR também esclareceu que não houve qualquer omissão em relação aos consectários".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação apresentada (fls. 723-726).

É o relatório.

Passo a decidir.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece provimento.

O argumento trazido, de que o TJPR já teria se manifestado sobre alegação relevante, afastando-a como "inovação recursal", não procede.

Como se lê do acórdão proferido na origem, o próprio TJPR narra que a apelação trouxe a alegação de revogação da isenção, nos seguintes termos (fls. 309-310):

Ademais, aduz que o art. 15, § 8º, da Lei 17.435/12 encontra-se revogado e, por isso, não existe previsão legal para a isenção de contribuição previdenciária para os militares. Além disso, narra que

referida lei conferia isenção apenas sobre os proventos de aposentadoria e pensão, e não sobre os rendimentos dos servidores da reserva remunerada, o que afasta a pretensão do autor.

Portanto, não se tratou de qualquer inovação recursal trazida em sede de embargos de declaração, uma vez que constou da própria apelação.

Cumprido destacar que o art. 1.013, §1º, do CPC estabelece que "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."

Não suficiente, a jurisprudência do STJ é de que remessa necessária independe da falta de apelação do ente público, devolvendo ao juízo ad quem toda a matéria decidida desfavoravelmente à Fazenda Pública. No mesmo sentido dispõe a Súmula n. 325/STJ: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado". Portanto, descabida a tese de inovação, porque a matéria em questão já estava sujeita ao exame da Corte de origem em virtude do Reexame Necessário.

Portanto, cumpria ao TJPR se manifestar sobre a revogação da lei isentiva, que foi argumento trazido em sede de apelação e que também merecia apreciação por força do reexame necessário. Nesse caso concreto, não poderia o Tribunal local se furtar a resolver a questão, eminentemente de direito local, sob o pálio de "inovação recursal".

No que se refere à segunda omissão reconhecida, o agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que não demonstrou o desacerto da decisão monocrática, em violação ao princípio da dialeticidade, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ

Isso, pois a decisão monocrática reconheceu que havia omissão sobre a impossibilidade do ajuizamento de ação contra parte ilegítima interromper o prazo prescricional da ação, bem como omissão em relação ao precedente deste STJ invocado pela parte, o EAREsp n. 1.294.919/PR, que corroborava essa tese.

Por outro lado, a parte se limitou a argumentar que não haveriam essas omissões "pelo fato do acórdão embargado ter explanado de forma clara o motivo da interrupção da prescrição". Entretanto, a parte não colacionou qualquer trecho do acórdão recorrido que tivesse enfrentado o precedente invocado pela parte adversa, deixando de impugnar adequadamente a integralidade desse ponto da decisão monocrática.

Por fim, a parte alega que não subsistiria omissão na apreciação dos Temas n. 905/STJ e 810/STF; e da Emenda Constitucional n. 113/2021, trazendo trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração.

De fato, o acórdão recorrido não precisaria ter se manifestado sobre esse ponto, uma vez que manteve os termos da sentença, que determinou a repetição do indébito corrigido pela SELIC. Entretanto, diante das graves omissões anteriormente apontadas, a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração na origem é medida que se impõe.

Isso posto, **conheço parcialmente do agravo, para negar-lhe provimento, mantendo a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração na origem.**

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.561.482 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0034315-5

Número de Origem:

00061491820198160004 00073276020238160004 0007327602023816000400073328220238160004

00073328220238160004

61491820198160004

73276020238160004

7327602023816000400073328220238160004 73328220238160004

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE BARROS COELHO

ADVOGADO : BRUNO MESKO DIAS - RS072493

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - SERVIDORES INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE BARROS COELHO

ADVOGADO : BRUNO MESKO DIAS - RS072493

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024